

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA E A REVERSIBILIDADE DA DECISÃO**

WANESSA GALINDO COELHO MAGALHÃES MÉLO

CARUARU

2019

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA E A REVERSIBILIDADE DA DECISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Msc. Felipe Vila Nova.

CARUARU

2019

RESUMO:

O presente artigo trata da questão da irrepetibilidade das prestações previdenciárias, em matéria de reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, e suas consequências, visto que atinge de forma direta vários axiomas constitucionais. Nesse giro, firmando os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como para a concessão de tutela de urgência. Noutro ponto, é analisado o tratamento dispensado pela jurisprudência quanto a concessão do BPC por meio da tutela antecipada. Além disso, analisa empasse que ocorre na jurisprudência e na doutrina sobre a proposta em comento. Verifica-se a ocorrência de mudança na jurisprudência quanto a devolução de valores recebidos em sede de tutela de urgência, no que se refere aos benefícios previdenciários. Observa-se uma rigidez na interpretação da lei, quando esta não observa outros aspectos, também relevantes, para requerer a devolução dos valores percebidos, deixando de lado elementos e princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada, Miserabilidade, Tutela de Urgência, Reversibilidade do provimento, Devolução de valores.

ABSTRACT:

This article deals with the question of the unrepeatability of social security benefits, regarding the reversibility of the effects of early protection, and its consequences, since it directly affects several constitutional axioms. In that turn, signing the requirements for the granting of the Continuous Benefit Benefit (BPC), as well as for the granting of emergency guardianship. In another point, it is analyzed the treatment provided by the jurisprudence regarding the granting of BPC through the guardianship anticipated. In addition, it analyzes the impasse that occurs in jurisprudence and doctrine on the proposal in question. There is a change in the jurisprudence regarding the return of amounts received as a matter of urgency, as far as social security benefits are concerned. It is observed a rigidity in the interpretation of the law, when it does not observe other aspects, also relevant, to require the return of perceived values, leaving aside elements and principles.

KEY WORDS: Continuous Benefit Benefit, Miserableness, Urgency, Reversibility of Providing, Return of Values

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1.BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	8
1.1 Miserabilidade como pressuposto para concessão do BPC.....	9
2. NATUREZA ALIMENTAR E SEU CARÁTER (IR)REPETÍVEL DO BPC.....	10
3. TUTELA DE URGÊNCIA: SEUS REQUISITOS E A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.....	12
4. TRATAMENTO DISPENSADO PELA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A CONCESSÃO DO BPC POR MEIO DA TUTELA ANTECIPADA	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6.REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “Antecipação de tutela de benefícios de prestação continuada e a reversibilidade da decisão”, tem como objetivo geral apresentar a questão da irrepetibilidade das verbas alimentícias, em matéria de reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, e suas consequências, visto que atinge de forma direta vários axiomas constitucionais. Além disso, também analisará sobre o aflitivo empasse que ocorre na jurisprudência e na doutrina na proposta em comento.

Inicialmente, será abordado conceitos básicos para que se possa posteriormente raciocinar se as medidas aplicadas são de fato adequadas a situação em apreciação. Desse modo, no primeiro tópico será conceituado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e após, em especial, um de seus requisitos intrínsecos, a miserabilidade.

No segundo ponto, verifica-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza das prestações previdenciárias e sua irrepetibilidade. Tendo em vista que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, inciso II, autoriza o INSS a descontar dos benefícios pagamentos além do devido, em contrapartida o entendimento pretório do Poder Judiciário, é no sentido de que a verba tem caráter irrepetível nesses casos.

Noutro ponto, a Lei Maior, no seu artigo 1º, III, trata do princípio da dignidade da pessoa humana, e sendo a verba previdenciária de caráter alimentar, o seu pagamento tem o escopo de garantir a subsistência do segurado e por consequência os princípios que estão envolvidos.

Salienta-se que a jurisprudência já chegou a pacificar entendimento de desobrigar o segurado a devolver benefícios previdenciários que foram recebidos em razão dos equívocos (erro, omissão, falta de fiscalização) praticados pela Administração Pública.

Apesar da prerrogativa que paira sobre a Administração Pública, em forma do instituto da autotutela (poder de anular seus próprios atos, quando estes estão maculados de vícios que os tornam ilegais), nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99 e ainda Súmula 473 STF), fica claro que os benefícios recebidos de boa-fé não estão sujeitos a repetição.

No tópico três, é definida a tutela provisória, em especial a tutela de urgência satisfativa, pois de modo geral, são as que mais se demandam, devido as suas peculiaridades. Será visto nesse ponto os requisitos para sua concessão bem como o motivo de seu indeferimento devido à irreversibilidade ao *status quo ante*. A questão que deve ser analisada é a divergência que ocorre entre o entendimento doutrinário e até jurisprudência

do ponto 2, com a jurisprudência atual do ponto 3, isto é, se é considerado verba alimentar, logo, irrepitível, por que então exigir sua devolução?

No tópico seguinte, averigua-se com foco na jurisprudência hodierna as decisões que estão em evidência, que decidem por cobrar valores recebidos a título de benefícios previdenciários em sede de tutela. O fato é que o Poder Judiciário, quando concede a tutela antecipada, fundamentado em princípios constitucionais, somado ao artigo 300, do Código de Processo Civil, está afirmando que sua decisão é reversível.

É certo que o magistrado, ciente do grande volume de ações e a morosidade da prestação jurisdicional, concede a tutela antecipada, visando aplicar os princípios fundamentais, naqueles casos onde há verossimilhança. Contudo, o fato de após verificado os requisitos para concessão, se esta por algum motivo é cancelada, o requerente fica em situação complicada.

A questão se concentra no seguinte ponto: o BPC/LOAS concedido em sede de tutela antecipada está sujeito à repetição ou tratasse de verba alimentar, logo irrepitível? Além disso, como irá devolver os valores recebidos aqueles que não tiveram seus benefícios ativados? A partir desse ponto é que iniciará todos os aspectos necessários para se chegar a uma conclusão, o cabimento ou não da reversibilidade da decisão.

Por fim, os métodos utilizados, de modo geral, foram o dedutivo/qualitativo, com base nas informações integradas neste trabalho, com suas devidas fontes mencionadas. Encontra-se no trabalho, legislações pertinentes, doutrina específica sobre alguns conceitos e jurisprudência sobre o tema. Para tentar responder à questão se a concessão da tutela antecipada, nesses moldes, deve ser concedida, para tanto há que fazer uma análise mais profunda acerca da possibilidade de reversão da medida de urgência.

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Em um conceito amplo, a Seguridade Social, se destina a todos que dela necessitarem, bastando apenas que haja previsão legal de determinado acontecimento a ser coberto. Desse gênero, há 3 (três) elementos que a constituem: Saúde, Previdência Social e Assistência Social (GOES, 2015).

O presente artigo vai se deter em especial à Assistência Social, tendo em vista a exigência de determinados requisitos que precisam ser preenchidos para que o indivíduo perceba o benefício que são antagônicos com a tutela antecipada.

Nesse ponto, à Assistência Social será prestada a quem dela necessitar sem a necessidade de prévia contribuição à Seguridade Social. Essa espécie de Seguridade é destinada para as pessoas hipossuficientes e que não contribuem para o INSS, sendo regulada pela Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social.

A LOAS se organiza com base na proteção social básica e proteção social especial. A primeira equivale “ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade” além de prevenir “risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários”. (GOES, 2015, p. 769-770).

A segunda, assim como a primeira, trata de um conjunto de programas, serviços projetos, contudo seu escopo é “contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa do direito, o fortalecimento de potencialidades e aquisições (...)” (GOES, 2015, p. 770).

De acordo como o artigo 8º, da LOAS, fixarão Políticas Públicas de Assistência Social, baseado nas proteções acima mencionadas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo 12 e seguintes da Lei em comento ratifica a competência da Administração Direta para coordenar e executar tais programas.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos benefícios fornecidos pelo INSS. Está previsto no artigo 203, V, da Lei Maior, e regulamentado pelos artigos 20 e 21 da LOAS. Para a sua concessão é necessário o preenchimento de alguns requisitos. A saber: a) ser maior de 65 anos de idade ou pessoa portadora de deficiência; e b) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Destaca-se que essa espécie de benefício, não requer contribuição previdenciária, haja vista seu caráter de miserabilidade de quem o requer (artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993).

Desse modo, a Assistência Social, visa proteger pessoas hipossuficientes, do estado de pobreza e miserabilidade, garantindo a estas o mínimo existencial.

Noutro giro, apenas a título complementar, observa-se que, com a concessão do benefício assistencial, é garantido ao beneficiário a prestação de um salário-mínimo, enquanto perdurar a incapacidade deste. Tendo em vista que o salário-mínimo é protegido como verba alimentar, o benefício previdenciário, por consequência, também deve ser abrangido por tal prerrogativa. No artigo 194, inciso IV, da Lei Maior, está elencado dentre os seus princípios, a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, do mesmo modo como fora feita ao salário-mínimo, no art. 7º, inciso VI.

1.1 MISERABILIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA CONCESSÃO DO BPC.

Em relação ao critério objetivo, considera-se hipossuficiente financeiramente, para fins de concessão de amparo assistencial, aquele cuja renda *per capita* do grupo familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o critério legal não atende mais à realidade social, mutável por natureza (artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1991).

O STF, no julgamento do RE nº 567985, em que foi reconhecida a repercussão geral, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742. Atente-se a ementa do julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. **Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, 18/04/2013). (grifo nosso).

O Ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993, diante da defasagem do critério objetivo ali previsto para a aferição da miserabilidade.

Diante disso, alguns magistrados passaram a adotar o critério da renda *per capita* mensal de meio salário-mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada. Vê-se pois, que a aferição desse critério objetivo deve analisar a realidade social, não se restringindo a aplicação da lei seca, contudo, flexibilizando-a.

2. NATUREZA ALIMENTAR E CARÁTER (IR)REPETÍVEL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Como pode se inferir até o momento, não há dúvidas que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. No caso do BPC, a jurisprudência tem entendido que as prestações têm caráter alimentar, pois, são utilizados para subsistência do demandante e muitas vezes sendo a única renda para suprir as necessidades de todos os membros do grupo familiar. A Lei Maior, no artigo 100, parágrafo 1º também faz menção sobre esse ponto quando dispõe que “os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários”.

Quanto ao seu conceito, alguns doutrinadores entendem que se trata de uma pretensão ou obrigação que vem para satisfazer as necessidades básicas de quem não consegue prover ou ser provida por terceiros e “mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção” (CAHALI, 1999, p. 16).

Inequivoco é o entendimento que benefício previdenciário, tem, pois, natureza alimentar, não cabendo a este, penhora, cessão, compensação, e tendo por fim, escopo de garantir o sustento do indivíduo e de sua família. (SANTOS, 2015 c/c artigo 1.707, Código Civil).

No que se refere a irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, há divergência doutrinária e jurisprudencial, pois, apesar de tratar-se de prestações que visam satisfazer as necessidades básicas de quem não pode prover ou tê-las providas por familiares (artigo 20, da Lei 8742/1991), em sede de tutela antecipada, não foi harmonizado integralmente o entendimento.

Usando da analogia, haja vista a omissão do legislador sobre o afastamento do princípio da irrepitibilidade dos alimentos na hipótese de reforma ou cassação de uma tutela antecipada e tendo em vista o caráter impenhorável dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios” (Art. 649,

CPC), tem-se que as verbas recebidas a título de benefícios previdenciários concedidos por tutela antecipada, também deveriam ser assim tratadas.

O STJ entendia de que os benefícios previdenciários por terem natureza alimentar, se submetiam ao princípio da irrepetibilidade.

Corrobora Leon e Oliveira (2016):

O princípio da irrepetibilidade é regra do direito alimentar que veda a devolução dos alimentos que já foram prestados. O entendimento doutrinário predominante nos demonstra que uma vez que os alimentos servem para garantir a vida e são destinados à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência e não se permite se quer pretensão de que possam ser quaisquer momentos devolvidos. Disso decorre o princípio da irrepetibilidade. Desta feita abstrai-se que o valor referente aos alimentos não pode ser devolvido pelo alimentando uma vez que foi utilizado para sua sobrevivência sendo assim decorrente da garantia de dignidade da pessoa humana. (Grifos nossos)

E continua os apresentados autores:

Também está escrito na doutrina que, os alimentos, uma vez pagos, não mais poderão ser restituídos; qualquer que tenha sido o motivo que tenha causado a cessação do dever de prestá-los. Tal fato decorre do conceito que aquele que cumpre com a obrigação alimentar não desembolsa valor passível de reembolso, mesmo que tenha se extinguido a necessidade da verba alimentar. É importante salientar que o valor dos alimentos trata não somente da sobrevivência, mas também de saúde, cultura, educação, lazer e especialmente do direito que o alimentando possui de gozar das mesmas condições de vida que o alimentante possui. (...). Nesse sentido, prevalece então o caráter imediato e efêmero dos recursos alimentares despendidos, por isso se veda sua restituição. (Grifos nossos)

Maria Berenice Dias, por sua vez, leciona:

Talvez um dos mais salientes princípios que regem o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustenta-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico. (2007, p. 455)

Em uma breve análise, observa-se mudanças de entendimento no assunto em debate. No ano de 2008, o STJ, mantinha o entendimento que, em sede de tutela antecipada, em razão ao Princípio da Segurança Jurídica, são irrepetíveis os benefícios previdenciários. No mesmo sentido se encontrava a Súmula 51 da TNU, hodiernamente cancelada desde agosto de 2017: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela,

posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Em 2013, outra mudança no entendimento determinou que os valores recebidos em sede tutela deveriam ser devolvidos ao INSS, quando revogada a liminar. A justificativa se baseava na precariedade da tutela antecipada.

Quanto à devolução, esta deveria ser descontada em parcelas de até 10% do valor do benefício. Havendo a concessão por ocasião da sentença tem-se o fim da testilha em questão. A questão que se medita é quando não há provimento do pleito, isto é, a concessão do benefício.

Desse modo, como poderá o autor devolver os valores recebidos se não tem o benefício ativo, e em tese, está em condição de miserabilidade? Para melhor elucidação, imagine a situação: indivíduo solicita BPC, sendo o pedido negado pelo motivo de a renda mensal *per capita* do grupo familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Ajuíza-se a ação pleiteando a concessão do benefício e é deferida a tutela antecipada. Na sentença tem-se improvimento do pedido. Como então, devolverá os valores percebidos em sede de tutela satisfativa, aquele autor com mais de 65 anos ou incapaz, que em tese está em situação vulnerável, idade avançada ou incapaz de exercer suas atividades habituais? Noutro aspecto, deve o Estado arcar com o ônus de pagar um benefício indevido e não ter a devolução dos valores?

Impera-se destacar que a avaliação feita pelo INSS é superficial, pois não se analisa o estado real no caso concreto. Então como comprovará sua hipossuficiência econômica e assim perceber o benefício?

A partir dessas suscitações, introduz-se o próximo ponto, a imperatividade do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, isto é, a impossibilidade de concessão de liminar devido à irreversibilidade do provimento.

3. TUTELA DE URGÊNCIA: SEUS REQUISITOS E A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO

A tutela de urgência, corresponde, em geral a incidentes do processo. Seu objetivo é mitigar os danos ou eventuais injustiças causadas pela demora da solução da lide. Logo, são meios mais céleres que minimizam os desgastes causados a umas das partes do conflito que se encontra em situação de verossimilhança. (THEODORO, 2015).

A essência das tutelas urgentes está em prevenir a “prestação jurisdicional contra o risco de um dano que cause impacto sobre possibilidades de tutela pretendida”. (DIAS, 2017).

Nota-se a importância dessa tutela, quando umas das partes demonstra aparência do bom direito, sendo este de relevante necessidade e não pode esperar o curso normal do processo, pois a demora da resolução da lide lhe custaria danos de difícil reparação. (THEODORO, 2015).

Resume apropriadamente Donizete, quando afirma que a tutela de urgência “tem natureza limitada no tempo, produzindo efeitos até que desapareça a situação de perigo, ou até a superveniência do provimento final”. (2015, p. 461) (grifo nosso).

A provisão jurisdicional que tem como objetivo adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar seu resultado prático é denominada de tutela provisória. Desse gênero, há duas espécies, a tutela antecipada (ou satisfativa) e a tutela cautelar (AMADO, 2018). Nesse estudo, o foco será na tutela provisória de urgência em caráter antecedente (satisfativa), haja vista, na prática, geralmente não serem concedidas liminares cautelares, mas sim, satisfativas em pretensões de concessão de BPC.

Está no artigo 300 do Código de Processo Civil os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão da tutela antecipada. A saber: indícios que demonstrem à verossimilhança e o perigo de dano à parte, ou risco ao resultado útil do processo. O parágrafo 1º complementa ao facultar ao juiz a possibilidade de exigir uma garantia, para se for o caso, ressarcir os danos causados a outra parte, salvo se o demandante for hipossuficiente e não puder assim fazer. E como meio de defesa para uma das partes, tem-se o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, aduzindo que a tutela antecipada não será deferida quando há perigo de se tornar irreversível os efeitos da decisão.

Desse modo, para haver a concessão da tutela antecipada, é necessário comprovar os requisitos cumulativos, porém não na mesma medida: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

É com base nesses dois elementos que se verifica os contornos da tutela de urgência, onde se observará a necessidade ou não da concessão daquela. Salienta-se que esta é a regra, havendo exceção, como dispõe o artigo 830, do Código de Processo Civil (CPC).

Outra característica marcante dessa tutela de urgência é sua provisoriedade, isto é, são remédios limitados no tempo, pois não compõem uma medida definitiva, que exaure a lide. Isso quer dizer que sua eficácia também é por tempo delimitado e de acordo com o *codex* é passível de revogação ou modificação a qualquer momento, desde que o convencimento do juiz seja de forma motivada, de “modo claro e preciso”. (artigos 296 e 298).

Nesse sentido, aponta Jean Carlos Dias (2017, p. 45), que o acolhimento da tutela de urgência não é passível de gerar efeitos decisivos no processo, pois tal aspecto é reservado

a cognição exauriente. Trata-se, pois, de um viés que não tem escopo de solucionar a lide, mas de garantir “meios reais para que aquela seja produzida no momento processual adequado”.

Desse instituto, caracterizado por sua sumariedade processual, ressoa alguns efeitos, como: medida executada de imediato (artigo 297, parágrafo único), poderá o juízo impor a garantia de caução, caso entenda ser necessário tal medida (artigo 300, § 1º) e a parte que teve deferida a tutela, responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, sendo a indenização, sempre que viável, ser liquidada nos mesmos autos que a tutela tiver sido favorável (artigos 302 e parágrafo único).

Para melhor elucidação, a tutela de urgência, estará configurada quando tiver sido demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*. Em apertada síntese, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar e satisfativa. Aquela tem a característica de “subsistência sempre dependente do procedimento”, pois, “deverá compor o litígio que se pode dizer ‘principal’, ou ‘de mérito’”. (THEODORO, 2015, pág. 619). Esta, por sua vez, pode se estabilizar, por ausência de recursos, sem fazer coisa julgada, contudo satisfazendo a lide. (artigo 304, CPC).

Periculum in mora é um dos requisitos para concessão da tutela de urgência que tem como base a apreensão de que o direito alegado pela parte, seja prejudicado ao ponto de se tornar irreparável ou de recuperação difícil. O dano ao direito substancial ou ao resultado útil do processo, que é o foco desse estudo, tem como referência o direito material. Contudo, a mera alegação não satisfaz para a tutela seja concedida, é necessário demonstrar fato concreto e objetivo ao juízo para que este decida se há ou não perigo na demora que ocasione um dano. (DONIZETTI, 2016)

Como quesito cumulativo ao perigo da demora, tem-se a fumaça do bom direito, na qual consiste num fundamento jurídico adequado a apoiar o que se pleiteia. Trata-se, na verdade de probabilidade do direito, onde o juiz de acordo com o que lhe é demonstrado de forma fundamentada (juridicamente), decidirá de forma sumária, somando o *periculum in mora* pelo deferimento ou não da tutela provisória. (DIAS, 2017). Afinal, “juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte” (THEODORO, 2015, p. 620).

Noutro giro, entende-se que apesar de serem requisitos cumulativos, estes não precisam ser necessariamente em igual proporção. Desse modo, entende Theodoro Jr., que se em análise sumária “a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de

convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*”, logo, estaria “em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias”. (2015, p. 620-621).

Contudo, mesmo comprovado o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, quando não houver possibilidade de reversão dos efeitos da decisão, esta não será concedida (§ 3º).

O fato de necessitar-se de uma tutela jurisdicional, não implica necessariamente a concessão da tutela. Deve-se ter em vista que os prejuízos que eventualmente possam ser causados a uma das partes, não sejam simplesmente imputados a outra – *periculum in mora inversum*, (Parágrafo, 3º, do artigo 300 do CPC). Na verdade, esse parágrafo 3º, visa conservar o direito ao contraditório e ampla defesa, apesar de um julgamento sumário. Caso isso não acontecesse estaríamos diante de uma tutela definitiva, pois a parte que sofre com a concessão da tutela não teria o vislumbre de uma reversibilidade pela parte beneficiária da medida.

Explica melhor Humberto Theodoro Jr:

(...) importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. (2015, pág. 621).

Entende o autor que, se para haver a concessão da tutela, exige-se uma contraprestação “burocrática”, por assim dizer, esta não deve ser concedida, pois “dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial são figuras equivalentes”. (THEODORO, 2015, pág. 622).

Fredie Didier Jr., corrobora com o mesmo pensamento de Theodoro Jr., “conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva, (...) sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório” e entente ser sensato que os efeitos sejam reversíveis, “afinal, caso ela não seja confirmada no final do processo, o ideal é que se retorne ao *status quo ante*, sem prejuízo para a parte adversária”. (DIDIER JR, 2016, p.613).

No âmbito da irreversibilidade fática dos efeitos da decisão, trata-se, pois, de um requisito negativo para o deferimento da tutela antecipada, criado também como um meio de defesa da outra parte da lide, evitando abusos no uso desse instrumento.

Em sentido contrário Roberto de C. Santos, (2015), entende que “a eventual irreversibilidade parcial da tutela antecipada não pode preponderar sobre tais postulados de cunho constitucional, devendo prevalecer a mitigação da previsão processual”. Assim, diante

direitos fundamentais, cabe ao magistrado se valer do princípio da proporcionalidade, objetivando a mitigação de um “mal maior”. (DIDIER, 2016).

Para Marinoni, o fato de haver um prejuízo irreparável a outra parte, não deve ser obstáculo à concessão da tutela. “Seria como dizer que o direito provável deve ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável”. (MARINONE, 2010, p.230). Desse modo, nos conflitos onde houver direito provável (*fumus boni iuris*), havendo, contudo, vislumbre de dano irreparável ou com difícil reparação, não há lógica em indeferir a tutela satisfativa sob o fundamento de que pode ocorrer um dano ao direito que aparenta ser improvável.

É sabido que em casos que envolvam discrepância de direitos, como por exemplo, entre a realização de um procedimento cirúrgico, capaz de salvar uma vida e todo o sistema moroso para saber se o plano de saúde deve ou não arcar com as custas de tal procedimento, deve-se ter em conta que aquele se sobrepõe a este.

Noutro passo, estando presente o perigo de dano reverso¹, tem-se mais um pressuposto para negativa da tutela de urgência. A jurisprudência reforça o entendimento extraído do CPC quando aduz que “é improcedente – segundo o STJ – o pedido de cautela, se a medida pleiteada simplesmente inverteria o perigo de lesão irreversível, fazendo-o incidir sobre o réu do processo cautelar”.

Contudo, no dia a dia forense, há inúmeros casos que estão à margem, pois não demonstram clareza e verossimilhança. Nesses casos, tem-se observado que o princípio da proporcionalidade vem pairando sobre esse aspecto. O que se avalia com base na proporcionalidade, é quem terá mais prejuízos, por assim dizer. No exemplo dado, o autor que pleiteou procedimento cirúrgico corre risco de morte, em contrapartida, a empresa do plano de saúde, corre risco de arcar com o ônus do custo da operação de imediato.

Para fomentar mais a discussão, no artigo 300, §1º, faculta ao juiz a possibilidade dele exigir uma garantia “para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”. Essa garantia pode ser real ou fidejussória, desde que seja idônea. Donizetti entende que, segundo uma parte da doutrina, a “caução vai depender do grau de probabilidade do direito invocado.

1 Também chamado de perigo de dano inverso. Trata-se de um dano que se aproxima da irreversibilidade, sendo também um obstáculo para a concessão da tutela. Se configurará quando o perigo da demora é transferido daquele que pleiteou para a outra parte, que acaba que por sofrer com a demora do processo, gerando danos a este. Quando isso ocorre “periculum in mora não foi eliminado do processo. Apenas se alterou o sujeito processual a ele submetido”. (THEODORO, 2015, pág. 623).

Quanto mais provável o direito, maior é o ônus da parte adversa de suportar os efeitos da demora do processo” (DONIZETTI, 2016, p. 470).

Diante disso, Theodoro Jr. preleciona:

Trata-se, na verdade, de um grande remédio colocado nas mãos do juiz para agilizar a pronta prestação da tutela preventiva. Assim, nos casos de dúvida ou insuficiência de provas liminares, o juiz, ao invés de indeferir a medida de urgência, deverá, na sistemática da contracautela, impor ao requerente a prestação da competente caução.

(...)

Por fim, caso o requerente não tenha condições patrimoniais para oferecer a caução, o juiz poderá dispensá-la, razão pela qual a hipossuficiência econômica não pode configurar óbice ao direito de acesso à tutela de urgência, dentro da concepção atual de um processo justo (art. 300, § 1º, *in fine*).

Por fim, a título de esclarecimento, salienta-se que no rito do Juizado Especial Federal (JEF), onde em regra são ajuizadas as ações contra o INSS requerendo a concessão/manutenção do benefício, a tutela antecipada não se torna estável, se não for interposto recurso da decisão que concedeu a tutela antecipada.

No que concerne a responsabilidade pelos prejuízos causados pela concessão da tutela, está no artigo 302, as hipóteses onde recai sobre o requerente, a responsabilidade (imposta) de indenizar, quando por concessão da tutela, os danos causados a outra parte, independente se a tutela tenha sido revogada durante o processo ou no fim deste, com sentença desfavorável ao requerente. Para que se configure essa responsabilidade é necessário que tenha ocorrido efetivamente dano à parte adversa e tenha-se o *quantum* liquidado desse prejuízo. (MARINONI, 2015).

Em suma, observa-se a necessidade de preenchimento de no mínimo dois requisitos: *o periculum in mora* e *o fumus bonis iuris*, sendo possível acrescentar a esse rol a exigência de uma garantia como meio de possibilitar o *status quo ante* e ainda o indeferimento da tutela, em sendo observado no caso concreto a irreversibilidade do provimento. Contudo, de modo geral, deve o magistrado agir com proporcionalidade, sobrepesando o grau de dano que ocorrerá a cada uma das partes, escolhendo a menos lesiva.

4. TRATAMENTO DISPENSADO PELA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A CONCESSÃO DO BPC POR MEIO DA TUTELA ANTECIPADA

O entendimento pretoriano do STJ era no sentido que o beneficiário do INSS não devia restituir as verbas recebidas a título de benefícios indevidos por força de tutela antecipada.

Sustentava o Tribunal, que tais verbas tratavam-se de natureza alimentar, logo irrepetíveis. Contudo, em julgado recente de um Recurso Especial (BRASIL, STJ, 2013) o Supremo Tribunal de Justiça, entendeu cabível a devolução de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada ao INSS.

Em 20 de novembro de 2013, a Corte Especial do STJ, adota uma posição intermediária entre os já mencionados. Admite a reversão da antecipação da tutela se está se der em instâncias ordinárias, isto é, dever-se-ia devolver à Previdência Social as parcelas recebidas. Em contraste, se a revogação se desse em instâncias extraordinárias (STJ e STF, em sede de RE ou REsp) não se faz necessário a devolução à Autarquia previdenciária, pois foi criada uma expectativa de vitória do beneficiário, em razão de recurso julgado em via não ordinária.

Em 2015 a 1ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça, reitera o posicionamento supra em sede de Recurso Especial Repetitivo. Observe a suprimida ementa:

(...)

Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). STJ, Recurso Repetitivo, REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015. (Grifos nosso)

Publicada pelo STJ em 2016, a Jurisprudência em Teses, 67ª edição, apresenta o mesmo desfecho, entendendo pela vedação do enriquecimento sem causa em vista da reversibilidade da medida que satisfativa. Seguindo o mesmo caminho, a TNU aduz as mesmas razões do STJ:

(...) Especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização a matéria apresenta o perfil e evolução jurisdicional pesquisada por Frederico Amado, a seguir retratada: O PODER

JUDICIÁRIO CONCEDEU UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOIS, OPEROU-SE A SUA REVOGAÇÃO. É NECESSÁRIO DEVOLVER AO INSS O QUE FOI RECEBIDO – CONHEÇA A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ: (...).

Assim, com base na tese firmada pelo STJ, deve devolver os valores percebidos em sede de tutela satisfativa, quando essas forem revogadas, salvo duplo entendimento de procedência à parte demandante da tutela, quando o INSS reverteu a tese apenas em sedes extraordinárias.

Senão, atente-se a esse julgado de junho de 2017, onde diz:

(...)

3. Entretanto, referido precedente se distingue daquela situação em que o demandante obtém um pronunciamento jurisdicional que lhe reconhece o direito em sentença e acórdão, gerando uma estabilização da questão discutida nos autos, tendo em vista a dupla conformidade do julgamento. 4. Em virtude dessa dupla conformidade, o demandante tem a legítima expectativa de titularidade do direito e, por isso, pode executar a sentença após a confirmação do acórdão, passando a receber de boa-fé os valores declarados em pronunciamento judicial com força definitiva. (...) 6. Desse modo, tendo o Tribunal de origem assentado ser descabida a restituição ao erário de valores indevidamente pagos ao servidor, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário (fls. 531), a conclusão se mostra convergente ao entendimento desta Corte Superior, não merecendo, portanto, reparos. (...).(AgInt no REsp 1540492/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

De acordo com Frederico Amando, entende-se que ao ajustar a tese do STJ no Juizado Especial, não caberia a devolução de valores no caso de incidentes de uniformização de jurisprudência no âmbito do TRU, TNU e STJ, pois são recursos “tarifados apenas para uniformizar questões de direito material em divergência de Turmas do Juizado Especial Federal (JEF) ou contra decisão do STJ e não devolvem o reexame direto da matéria de fato”. (AMADO, 2018, p. 1459)

Superficialmente, a atual posição do STJ mostra estar nos moldes cabíveis para concessão de tutela antecipada, além dos postulados no do Código Civil, da Lei n.º 8.213/1991, Lei n.º 8.429/1992 e do Regulamento de Previdência Social, e por consequência o princípio da legalidade, eficiência, moralidade, indisponibilidade do patrimônio público, contributividade e do mandamento de reposição ao erário. O que se espera que esse atual entendimento ressoe

além da devolução efetiva e a mitigação dos litigantes que buscam receber verbas de forma sumária. (BUZALLEN, 2018).

Quanto a restituição (execução), esta deve ser feita no próprio processo judicial, “pois o retorno do *status quo ante* é de competência funcional do juiz natural do processo em que a tutela provisória foi concedida e revogada, descabendo o ajuizamento de ação autônoma”. (AMADO, 2018, p. 1461). Contudo, vem permitindo o STJ que seja descontado no âmbito administrativo o valor de até 10% do benefício, se houver “créditos”. Porém, volta-se ao mesmo ponto, quando o caso trata-se de requerente que, em tese, não tem condições de arcar com esse ônus e não teve seu benefício concedido.

Afinal, deve o requerente da tutela provisória devolver os valores recebidos em sede de tutela, sendo ele, em tese, hipossuficiente?

Por fim, após essa balança de pesos e contrapesos, é notório que o conteúdo abordado é sensível, devendo ser analisado o caso concreto pelo Poder Judiciário, para uma possível resolução de conflito. Devendo observar as lides com razoabilidade e proporcionalidade, minimizando o grau de danos entre as partes, ensejando a mais benéfica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sugerida neste artigo, visou congrega conceitos doutrinários, jurisprudência e legislação para servir de base de melhoria para futuras decisões, objetivando maior flexibilização das leis, em virtude, principalmente dos pressupostos para concessão do BPC e levando em conta a atual situação do nosso país (instabilidades de modo geral).

A partir dessas considerações, podemos afirmar que o BPC é concedido para aqueles em que a renda familiar *per capita* deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que este benefício é deferido para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

Quanto a tutela de urgência, esta se configura quando vislumbrado o perigo na demora e a fumaça do bom direito, sendo certo que o pressuposto da possibilidade de reversão ao *status quo ante* pode ser mitigado a depender do caso concreto, tendo como base conflitos fundamentais (regra).

Outrora, não era comum os juízes decidirem pela devolução de verbas recebidas em sede de tutela, pois entendia-se que se tratava de verbas alimentares, logo, não passíveis de devolução. Contudo, hodiernamente, tem-se percebido o aumento de decisões que entendem

ser correto a devolução de tais verbas, pois foi recebido de modo indevido pelo requerente, além de estar ele enriquecendo sem causa.

Porém, quando se trata de benefícios concedidos administrativamente pelo INSS, que posteriormente são cancelados em razão de constatação de irregularidades para sua manutenção, baseado do princípio da autotutela, o beneficiário que recebeu de boa-fé as prestações, não as deve devolver, pois é dever da autarquia previdenciária averiguar se o requerente se enquadra ou não para aquisição do benefício, sendo harmônico o entendimento da jurisprudência pela não devolução quando constatado boa-fé do beneficiário.

Desse modo, por que então deveria devolver o autor/requerente da tutela de urgência, quando de boa-fé, demonstrando dos os requisitos para concessão da tutela, tem seu pedido revogado? Além disso, por que indeferir a tutela quando esta se mostra irreversível? Assim como esclarece Marinone, o fato de ser irreversível o provimento, este não pode ser negado de imediato, afinal, negar essa tutela a parte, por este não ter condições de reverter ao *status quo ante*, é o mesmo que lhe negar um direito fundamental à adequada tutela jurisdicional.

O mesmo autor em comentário, de forma acertada entende que se os requisitos da tutela foram preenchidos, *periculum in mora e fumus boni iuris*, em especial este, é palpável a decisão pela concessão da tutela, haja vista que, demonstrada a fumaça do bom direito, isto é, a probabilidade do direito, não há muita margem para dúvida.

Noutro passo, sendo observado o pedido de tutela como meio para obtenção valores, apenas com o fim de tê-las de modo leviano, caracterizado pois a má-fé, deve prevalecer os termos do artigo 302, cabendo ao requerente indenizar os prejuízos causados a parte adversa.

Em contraste, se o magistrado observa no ajuizamento da ação com pedido de tutela de urgência satisfativa (seja ela antecedente ou incidental): o perigo na demora, a fumaça do bom direito, a boa-fé, um dano maior a parte requerente mesmo sendo constatado a irreversibilidade ao *status quo ante*, deve conceder a tutela, pois agirá com razoabilidade, proporcionalidade, não devendo o requerente arcar com consequências imensuráveis que pode ocorrer com o indeferimento da tutela provisória, por ser hipossuficiente.

Por todo o exposto, declina-se por uma jurisprudência mais severa no que concerne a averiguação para concessão de tutela provisória, assim como uma tendência nas decisões em entender ser possível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada apesar de suas características, em especial no que se refere ao BPC.

Conclui-se, por fim, com o entendimento de que o Poder Judiciário deve agir baseado em princípios básicos (dignidade da pessoa humana – basilar em qualquer circunstância, irrepetibilidade de alimentos, não enriquecimento sem causa, etc.) buscando não somente interpretar a lei de modo “seco”, mas moldando-a, flexibilizando de acordo com as mudanças corriqueiras da sociedade (crise econômica, déficit de instrução escolar, carência de mercado de trabalho), pois a lei foi criada para as pessoas e não o inverso, sendo necessário discernimento e aferição do caso concreto com prudência, sem destoar dos valores constitucionais que informa a Lei Maior.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Súmulas AGU**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sumulas>. Acessado em 01 de maio de 2018;

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, pág. 213-216.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Legislação. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 de maio 2018;

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018;

_____. Lei nº 9.874 de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm . Acessado em: 01 de maio de 2018;

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 03 de maio de 2018;

_____. STJ, 1ª T., MC 523/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. 14.11.1996, *DJU* 03.02.1997, p. 675.

BUZANELLO, Grazielle Mariete. **O atual entendimento do STJ sobre a restituição de benefícios recebidos do INSS em decisão provisória posterior**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-atual-entendimento-do-stj-sobre-a-restituicao-de-beneficios-recebidos-do-inss-em-decisao-provisoria-posterior,46656.html>. Acessado em 04 de maio de 2018;

CAHALI, Said Yussef. **Dos alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999;

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455;

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas Provisórias no Novo CPC: tutelas de urgência e tutela de evidência** – Salvador: Juspodivm, 2017. Coleção Eduardo Espíndola. Coordenação Fredie Didier Jr;

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. - São Paulo: Atlas, 2016.

LEON, Daniel marco de. OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **Da irrepitibilidade dos alimentos**. Disponível em: <http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1438> . Acessado em: 03 de maio de 2018;

LEVIN, Eduardo. **A irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário: uma abordagem sob a ótica do Direito Administrativo**. Disponível em: <http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/viewFile/28/26>. Acessado em 04 de maio de 2018;

MACIEL, Mateus das Neves. **A tutela de urgência de natureza antecipada e seu perigo de irreversibilidade à luz do novo CPC**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48541/a-tutela-de-urgencia-de-natureza-antecipada-e-seu-perigo-de-irreversibilidade-a-luz-do-novo-cpc>. Acessado em 09/09/2018;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. - 8. ed. rev. atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. - (Curso de Processo Civil; v. 2);

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. - (Curso de Processo Civil; v. 2);

SANTOS. Roberto de Carvalho. **A irrepetibilidade das verbas recebidas a título de benefício previdenciário na hipótese de eventual cassação dos efeitos da antecipação da tutela.** Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220272,51045A+irrepetibilidade+das+verbas+recebidas+a+titulo+de+beneficio>. Acessado em: 01 de maio de 2018;

- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.